Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 197/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8766/2019
PROTOCOLO	: 1990346
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADOS	: 1. RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES – ME 2. G S JORGE JUNIOR – ME 3. C.L.R. COMERCIAL LTDA – EPP 4. POTENCIAL COMÉRCIO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP 5. EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E DESCARTÁVEIS EIRELI – ME 6. AGROPET CASA DE RAÇÃO LTDA – ME 7. RILL QUÍMICA LTDA – EPP
VALOR	: R$649.121,60
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- FORMALIZAÇÃO - – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente que desenvolvidos em consonância com as exigências legais e instruídos com a documentação obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 48/2019), realizado pelo Município de Três Lagoas; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2019, tendo como compromitente as empresas Rafael Henrique Proença Borges – ME, G S Jorge Junior – ME, C.L.R. Comercial LTDA – EPP, Potencial Comércio de Serviços EIRELI – EPP, Eficaz Logística Comércio de Produtos e Descartáveis EIRELI – ME, Agropet Casa de Ração LTDA – ME e Rill Química LTDA – EPP.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de regularidade, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2019 realizado pelo município de Três Lagoas, o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 13/2019, tendo como compromitente as empresas Rafael Henrique Proença Borges – ME, G S Jorge Junior – ME, C.L.R. Comercial LTDA – EPP, Potencial Comércio de Serviços EIRELI – EPP, Eficaz Logística Comércio de Produtos e Descartáveis EIRELI – ME, Agropet Casa de Ração LTDA – ME e Rill Química LTDA – EPP, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e conservação para atendimento das necessidades das escolas municipais.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 10626/2020** (pç. 27, fls. 1026/1029), pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 48/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2019.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 394/2021** (pç. 28, fls. 1030/1031), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Gestão em Educação (fls. 1026/1029 peça 27), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 048/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 013/2019, nos termos do art. 59, Inciso I da LC/160/2012 c/c art. 121, Inciso I e alínea “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando os autos, verifico que tanto o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.48/2019 e quanto a formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2019 (vigência: 11/06/2019 a 10/06/2020) estão em consonância com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Lei Federal n. 10.520/2002, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 48/2019),** realizado pelo Município de Três Lagoas;

b) da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2019,** tendo como compromitente as empresas Rafael Henrique Proença Borges – ME, G S Jorge Junior – ME, C.L.R. Comercial LTDA – EPP, Potencial Comércio de Serviços EIRELI – EPP, Eficaz Logística Comércio de Produtos e Descartáveis EIRELI – ME, Agropet Casa de Ração LTDA – ME e Rill Química LTDA – EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

CESB/DSSM